



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 151/2022

Dispõe sobre a isenção, ao doador de Medula Óssea, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados por entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o doador de medula óssea isento do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados por entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção, no momento da inscrição, o candidato deverá apresentar documento que ratifique seu nome junto ao cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo; ou

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 1 de julho de 2022.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 6150/2022 - 01/07/2022 10:34 - PROCESSO 219/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O intuito da propositura é sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas. Nos últimos anos houve aumento significativo no número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém, ainda assim, as chances são consideradas pequenas.

O transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo, mas não se trata de uma simples transfusão de sangue. Na transfusão, existe o doador universal, onde, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São milhares de famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo um ente querido.

Por outro lado, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma (1) chance em cem mil (100.000), podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão. Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Esta proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar o próximo a permanecer vivo. O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, levando em consideração que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais. Finalmente, é importante ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas de 10 a 15% da medula óssea e que em cerca de 15 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos e apenas ocorrendo a habilitação para salvar uma vida humana.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 1 de julho de 2022.

RAFAEL DE ANGELI

PROTÓCOLO 6150/2022 - 01/07/2022 10:34 - PROCESSO 219/2022